



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000403324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009069-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LEVI JACOME DE SOUZA, é agravado PREFEITO DE CAMPINAS-SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2009069-51.2025.8.26.0000

Agravante: Levi Jacome de Souza

Agravado: Prefeito de Campinas-sp

Interessado: Município de Campinas

COMARCA: Campinas

VOTO nº 4.648

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto por servidor público contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em Mandado de Segurança. O agravante busca progressão de carreira na Guarda Municipal de Campinas, alegando preenchimento dos requisitos e inércia da administração em realizar curso interno e prova eliminatória. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, para realização do curso e aplicação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova eliminatória, para, posteriormente, se aprovado, sobrevivendo a devida progressão da carreira. III. **Razões de decidir:** Ausência de demonstração de vaga para progressão de carreira, conforme exigido pela legislação municipal. Insuficiência de elementos probatórios para conferir plausibilidade ao direito alegado pelo agravante, não infirmando os fundamentos da decisão de primeiro grau. IV. **Dispositivo:** Recurso Desprovido.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Levi Jacome de Souza**, contra decisão proferida às fls. 27, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** (processo n. 1059620-35.2024.8.26.0114), em tramite perante à Egrégia 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que impetrou em face de ato praticado pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, em que o Juízo '*a quo*', indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em inicial, nos moldes da fundamentação, cujo teor passo a transcrever para melhor elucidação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade realize curso interno para progressão de carreira.

Não está comprovada de pronto a probabilidade do direito, uma vez que necessária prévia oitiva da autoridade para esclarecimento dos fatos e análise do cumprimento dos requisitos fáticos e jurídicos para a progressão. De outro lado, não vislumbro o risco de dano e perigo da demora, pois caso o direito invocado seja reconhecido, o impetrante poderá reaver o valores devidos em execução.

Isto posto, indefiro a liminar.(...)” (negritei)

Irresignado, em apertada síntese, informa o agravante que é servidor público efetivo concursado e de carreira no Município de Campinas, exercendo suas funções na Guarda Municipal de Campinas, como GM Masculino 1ª Classe, fazendo jus à progressão para a Classe Especial, com efeitos financeiros e pagamento retroativos desde o ano de 2016. Alega que a impetrada não realiza curso interno e a prova eliminatória para a progressão do impetrante à Classe Especial. Aduz que, mesmo preenchendo todos os requisitos para a concessão da tutela liminar, o MM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juiz “a quo” indeferiu o pedido. Ressalta que a documentação juntada nos autos comprova que o agravante preencheu todos os requisitos para a sua progressão de carreira, bem como comprova que o agravante somente não foi progredido em razão da inércia da agravada que não realiza o curso interno e não aplica a prova eliminatória. Alega ainda estar sofrendo prejuízos econômicos, ante a não progressão de classe. Aduz que a impetrada deixa de cumprir com a legislação municipal, bem como deixa de atualizar os vencimentos do impetrante, por não cumprir requisitos que seriam de sua responsabilidade. Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, requer a concessão da tutela de urgência recursal, para realização do curso e aplicação da prova eliminatória, para, posteriormente, se aprovado, sobrevivendo a devida progressão. Ao final, requer o provimento integral do presente recurso, para que seja reforma a decisão de primeiro grau, confirmando-se a tutela pleiteada.

Em decisão, fls. 47/59, o recurso foi recebido, todavia, com o indeferimento da tutela recursal pretendida.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 67/71).

Em parecer (fls. 76/78), a Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo desprovimento do recurso interposto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Analisando os autos, tenho que deve ser negado provimento ao Recurso interposto.

Justifico.

Conforme assentado anteriormente, de consignação que, por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, o qual será devidamente observado quando da análise do cerne da questão posta no respectivo processo de origem, o qual exigirá um exame mais detalhado sobre o tema em discute.

Para concessão da antecipação da tutela provisória de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

urgência, é mister a verificação dos elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado, bem como, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do art. 300, do Código de Processo, conforme segue:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (negritei)

Com efeito, o risco ao resultado útil do processo ou *periculum in mora* equivale a uma urgência que exija alguma providência visando a justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do *writ* de origem, cujo rito já é bastante abreviado.

E, a probabilidade do direito alegado, relaciona-se à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser.

Somando-se a tais requisitos, observe-se também o quanto estabelecido pela Constituição Federal em relação ao instrumento jurídico escolhido pela impetrante para ver apreciada sua pretensão:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;" (negritei)

Outrossim, além do amparo constitucional, a referida ação mandamental também conta com legislação específica, mormente, a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, e no que diz respeito a possibilidade de formulação de pedido em caráter liminar, assim estabelece:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." (negritei)

Como se vê, para a concessão da ordem pretendida, além daqueles requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, notadamente, probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, faz-se necessário também a presença de alguns outros específicos ao Mandado de Segurança, dentre os quais, a lesão ou premência de tal à direito líquido e certo do impetrante, em razão de ato praticado por autoridade pública.

E, por direito líquido e certo, entende-se o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito “manifesto na sua existência delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.” (Lenza, Pedro; Direito constitucional esquematizado; Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado); 1. Direito constitucional. I. Título. II. Série. 18-1139). (negritei)

E nesse sentido, por se tratar de tutela provisória de urgência, a análise da questão deve ser restrita acerca do preenchimento dos requisitos para sua concessão, outrossim, um prévio juízo acerca da legalidade do ato administrativo impugnado, sob pena de julgamento do mérito, que por óbvio será devidamente observado de maneira mais acurada, em oportunidade posterior.

Nestes termos, observo que a Lei Municipal nº 12.986, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Municipal de Campinas, estabelece as condições para a progressão vertical dos servidores, em seu capítulo IV, seção II, artigos 19 e seguintes (fls. 15/26):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 19 - A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro imediatamente superior, mantido o Grau, mediante existência de vaga e aprovação em curso específico, conforme definido no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - O controle das vagas deve ser feito a partir dos quantitativos definidos no Anexo I desta Lei e dos seguintes percentuais, considerando-se o total de cargos providos:

I - Inspetor Superintendente: 1% (um por cento) ;

II - Inspetor: 5% (cinco por cento) ;

III - Classe Distinta: 9% (nove por cento) ;

IV - Classe Especial: 15% (quinze por cento) ; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V - 1ª Classe, 2ª Classe e 3ª Classe: 70% (setenta por cento) .

Art. 20 - Está habilitado à Progressão Vertical o servidor que:

I - estiver enquadrado nas definições de bom comportamento, conforme normas estabelecidas no Código de Conduta da Guarda Municipal de Campinas;

II - tiver cumprido o interstício mínimo no Nível imediatamente anterior, conforme Anexo III desta Lei;

III - tiver curso, diploma ou graduação, conforme Anexo III desta Lei;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV - tiver aprovação em curso específico organizado e realizado pela Academia da Guarda Municipal, com carga horária mínima definida no Anexo III.

Parágrafo Único - Para os fins dos incisos do caput deste artigo são admitidos somente os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação nas seguintes áreas:

I - Administração;

II - Economia;

III - Ciências Sociais;

IV - Direito;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V - Educação Física;

***VI - Engenharia Civil, Elétrica, de Telecomunicações,
Mecânica, Ambiental e Sanitária;***

VII - Estatística;

VIII - Matemática;

IX - Informática ou Ciências da Computação;

X - Letras;

XI - Pedagogia;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

XII - Psicologia;

XIII - Biologia;

XIV - História;

XV - Geografia;

XVI - Comunicação Social;

XVII - Ciências Contábeis;

XVIII - Medicina Veterinária;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

XIX - Física.

Art. 21 - Havendo número superior de inscritos ao de vagas abertas para os cursos de Progressão Vertical, para as graduações de Classe Especial, Classe Distinta, Inspetor e Inspetor Superintendente, será facultado à Academia da Guarda Municipal de Campinas aplicar prova eliminatória, elaborada em parceria com a Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Parágrafo Único - Em caso de empate será contemplado o Guarda Municipal que, sucessivamente:

I - estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;

II - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III - tiver maior número de dias efetivamente trabalhados no interstício;

IV - tiver maior tempo de efetivo serviço no cargo.”
(grifei e negritei)

Conforme se verifica, há uma série de condições a serem satisfeitas e requisitos a serem preenchidos para que o servidor possa obter a progressão de carreira nos quadros da Guarda Municipal de Campinas.

Dentre essas condições, além da aprovação em curso específico, cuja realização busca o agravante, está a existência de vaga para o nível imediatamente superior pretendido pelo agravante, o que não restou demonstrado nos autos.

Outrossim, em que pese o agravante alegue que comprovou o preenchimento de todos os requisitos para a sua progressão de carreira, tenho que as alegações aventadas e os documentos trazidos aos autos, nesta fase inicial em que se encontra o feito, são insuficientes para conferir plausibilidade ao argumento do agravante, bem como, são igualmente insuficientes para infirmar os fundamentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

utilizados pelo Juízo '*a quo*' na decisão guerreada.

Assim, em uma análise perfunctória, sem que se adentre no mérito da questão, observa-se que ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pleito *in limine*, especialmente a probabilidade do direito alegado, sendo que, como é cediço, a concessão de liminar se submete ao princípio do livre convencimento racional, não sendo recomendável, desta forma, diante dos elementos probatórios até aqui trazidos, modificar, de proêmio, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de **Agravo de Instrumento** interposto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR